

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006283-45.2014.4.04.7200/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : [REDACTED]

ADVOGADO : JOÃO GUALBERTO DE SOUZA

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO. LEI 11.960/2009.

Consoante entendimento desta Corte, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave. Caso em que comprovada a culpa do Judiciário. Assim, demonstrado que houve o ilícito indenizável, em razão da devida inclusão dos autores, ora apelados, na fase de execução de sentença e indevido bloqueio de saldo em suas contas bancárias.

Não é possível admitir que a União possa lesar terceiro que participa de hasta pública, obrigando-o a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem, em contrapartida, outorgar-lhe de fato o domínio de imóvel objeto de carta de arrematação.

Entendo ser o caso de relegar para a fase de execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados no período posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (período a partir de julho de 2009, inclusive), quando provavelmente a questão já terá sido dirimida pelos tribunais superiores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, bem como à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de maio de 2017.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária objetivando indenização por danos materiais, morais e pela perda de uma chance, causados por atos jurisdicionais praticados nos autos da Carta Precatória n. 0463-2006.035-12-00-3, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC. Asseverou que o juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, nos autos da Ação Trabalhista n. 68.306/2006 ajuizada por Kátia Adriane Zanetti Lidaka contra Cidadela S/A, expediu a Carta Precatória n. 0463-2006.035-12-00-3, que foi distribuída à 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, com o objetivo de realizar a penhora e alienação de imóvel registrado sob a matrícula n. 2.085 no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital. O autor relatou que a penhora deprecada foi realizada em 3 de maio de 2006, com a avaliação do bem correspondendo a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Disse ainda que foi certificado por oficial de justiça o insucesso em localizar o terreno perante o referido cartório, bem como a ausência de imóveis cadastrados em nome da executada e de registro em nome do proprietário anterior na Prefeitura de Florianópolis. Em seguida, alegou que, após a inviabilização da primeira hasta pública para a alienação do imóvel, o juízo deprecante autorizou a venda direta do bem pela maior oferta. Nesse contexto, o autor ofereceu o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à vista pelo terreno, em proposta que foi homologada judicialmente. Após o depósito da quantia, foi determinada a expedição de carta de arrematação e a imissão do autor na posse, o que ocorreu em 12 de dezembro de 2007, conforme aduziu. Entretanto, acrescentou que, logo a seguir, a sociedade empresária Kobrasol Empreendimentos Imobiliários Ltda. peticionou nos autos da carta precatória informando que a imissão na posse teria ocorrido equivocadamente sobre parcela de imóvel de sua propriedade. Posteriormente, destacou que, sem qualquer embasamento técnico, o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC determinou que o autor desocupasse a área de que havia sido imitado na posse, sob pena de levantamento do valor que depositara para a arrematação do imóvel em favor da exequente na Ação Trabalhista n. 68.306/2006. Conforme afirmou, o autor desocupou a área em 23 de abril de 2008 e requereu ao juízo deprecado a desistência da arrematação, bem como o levantamento da quantia depositada, tendo em vista que a localização do imóvel era desconhecida. Diante do indeferimento do pedido de levantamento, o autor disse haver interposto embargos de declaração, agravo de petição, recurso de revista e agravo de instrumento, todos julgados desfavoravelmente ao seu interesse. Prosseguiu, para alegar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto no Tribunal Superior do Trabalho, o que aconteceu em 17 de maio de 2010, o juízo de primeira instância determinou que o autor realizasse o pagamento da multa cominatória no valor de R\$ 10.441,96 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) por não haver desocupado o imóvel no prazo assinalado. A multa foi paga e reverteu em favor da empresa Kobrasol

Empreendimentos Imobiliários Ltda., segundo narrou. Ressaltou que interpôs novo agravo de petição, que foi desprovido com base na ocorrência de coisa julgada. Além disso, asseverou que foi temerária a autuação do magistrado responsável pelo processo da Carta Precatória n. 0463-2006.035-12-00-3, pois acatou de modo parcial as alegações da mencionada sociedade empresária e determinou a alienação de um bem inexistente, recusando-se a permitir que o autor fosse ressarcido pelo valor que depositou na condição de arrematante.

Processado o feito, sobreveio sentença, que deu a seguinte solução à lide:

Em face do que foi dito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a indenizar o autor, mediante o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao autor acrescido de juros moratórios e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Sucumbentes ambas as partes, os honorários de advogado, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma, distribuem-se e compensam-se reciprocamente (art. 21, caput, do Código de Processo Civil).

A União apelou aduzindo a ocorrência do fenômeno extintivo do direito de ação, que somente seria defensável pleitear-se reparação em face da decisão judicial se ela tivesse sido afastada do mundo jurídico por nula ou incorreta, pelo próprio magistrado que a prolatou ou pelo órgão jurisdicional hierarquicamente superior. Subsidiariamente, pleiteou pela atualização de acordo com a Lei 11.960/09.

Já a parte autora requereu o reconhecimento de seu alegado direito a ser indenizada a título de danos morais e pela perda de uma chance de aplicação dos valores em outra modalidade mais rendosa.

Com contrarrazões, vieram os autos a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Da responsabilidade civil por erro judiciário

Consoante entendimento desta Corte, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU CULPA GRAVE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Pátrios é

no sentido de a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, e restringe-se às hipóteses em que se demonstre a ocorrência de dolo, fraude ou culpa grave, o que não é o caso dos autos. Já a indenização por atos do Poder Judiciário exige a demonstração do 'erro', na forma do artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal. Somente em situações excepcionais o ato jurisdicional dá ensejo à indenização por danos morais e/ou materiais. Hipótese em que não configurado erro na atuação jurisdicional, sendo indevida a pretendida indenização. (TRF4, AC 5000715-41.2011.404.7204, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/11/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. BLOQUEIO BACENJUD. DANO MATERIAL E MORAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. *A responsabilização civil direta do Estado por ato do Poder Judiciário depende da verificação das hipóteses de dolo, fraude ou culpa grave. 2. No caso concreto, não restaram verificadas tais hipóteses, porquanto o Juízo do Trabalho, induzido em erro por terceiro, ordenou o bloqueio de valores pertencentes ao homônimo do executado. Neste aspecto, o ato primário que deu ensejo ao indevido bloqueio não partiu do Poder Judiciário, mas de parte do próprio processo, o que afasta o nexo causal para o reconhecimento da responsabilidade estatal. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5001865-06.2010.404.7006, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/10/2013)*

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU CULPA GRAVE. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. 1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Pátrios é no sentido de a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é considerada apenas caso demonstrado o requisito do elemento subjetivo. Em outras palavras, a responsabilidade por ato jurisdicional não é objetiva, mas subjetiva, e restringe-se às hipóteses em que se demonstre a ocorrência de dolo, fraude ou culpa grave do magistrado, o que não é o caso dos autos. 2. No caso concreto, a apelante insurgiu-se contra decisão que indeferiu a liberação de valores por ela requerida. Não há, contudo, nenhum dano moral indenizável advindo de decisão que simplesmente indefere pedido formulado pela parte. (TRF4, AC 2008.71.10.000613-1, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 20/10/2010)*

No caso discutido nos autos, na esteira do que decidiu o magistrado *a quo*, entendo que restou caracterizado o erro judiciário. A sentença, nesse aspecto, resolveu de forma acertada, detalhada e razoável a lide. Transcrevo seus fundamentos, como parte destas razões de decidir, *in verbis*:

Prescrição

Aplica-se ao caso concreto o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A União argumentou que o termo inicial do prazo prescricional para requerer a reparação civil teve início em 13 de dezembro de 2007, quando ocorreu o cumprimento do mandado que imitiu o arrematante na posse.

Entretanto, antes da preclusão da decisão que originou os danos alegados, o autor não detinha interesse processual para pleitear a reparação civil, tendo em vista que, até então, existia a possibilidade de reversão do ato jurisdicional.

Assim, somente a partir do momento em que a decisão judicial tornou-se definitiva é que o autor poderia exercer o direito de ação.

Portanto, no caso sob exame, o marco inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos é a data de 10 de maio de 2010, quando decorreu o prazo para interpor recurso ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 46340-29.2006.5.12.0035 pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (evento 1, OUT22, fl. 8).

Considerando que a ação foi ajuizada em 13 de março de 2014, a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição.

Danos materiais emergentes: valor pago pelo imóvel.

Para que haja a obrigação de indenizar, é necessário que estejam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Segundo Fernando Noronha, são eles (Direito das obrigações. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 468/469):

a) que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou fato humano, mas independente de vontade, ou ainda um fato da natureza);

b) que esse fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;

c) que tenham sido produzidos danos;

d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco da própria atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta;

[...]

e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido.

Adverte ainda o autor (op. cit., p. 469):

Na doutrina e sobretudo na jurisprudência, geralmente os únicos requisitos que se indicam são somente o segundo, o terceiro e o quarto. Assim, afirma-se que a responsabilidade civil envolve três requisitos: um dano, um nexo de imputação e um nexo de causalidade. É que, na vida real, o primeiro e o quinto dos requisitos são de importância menor.

O último requisito (cabimento no âmbito de proteção da norma violada) é de somenos importância nos tempos atuais, em que se pode dizer ser regra quase que sem exceções a que impõe tutela de praticamente todos os danos, sejam à pessoa ou a coisas, patrimoniais ou extrapatrimoniais, individuais ou coletivos. O primeiro (fato gerador) também pode ser negligenciado, embora por uma razão diferente. Se o fato, mesmo que antijurídico, não causar danos, nunca surgirá uma obrigação de indenizar, mesmo que ele possa ser relevante para outros efeitos.

Por sua vez, nexo de imputação deve ser entendido como o fundamento, ou a razão de ser da atribuição da responsabilidade a uma determinada pessoa, pelos danos ocasionados ao patrimônio ou à pessoa de outra, em consequência de um determinado fato antijurídico. É o elemento que aponta o responsável, estabelecendo a ligação do fato danoso com este, enquanto por nexo de causalidade ou causa do dano, o fato que contribuiu para provocá-lo, ou para agravar os seus efeitos. Em princípio só existe obrigação de reparar os danos que tenham sido causados por fatos da responsabilidade da pessoa obrigada a indenizar, embora estes não tenham de ser necessariamente resultantes de sua atuação: poderão ser fatos de outra pessoa, por quem aquela seja responsável, ou fatos de coisas ou animais pertencentes a este (op. cit., pp. 472 e 587).

Quanto à determinação dos danos que podem ser considerados causados pelo fato imputado, importante transcrever (op. cit., pp. 610/611):

Em primeiro lugar, é preciso que o dano não tivesse acontecido se não fosse o fato atribuído ao responsável indigitado. Por outras palavras, o fato terá de ser conditio sine qua non do dano. Mas não basta que o lesado prove que um determinado fato contribuiu para o dano, por ter sido uma das conditiones sine quae non dele. Nem todas as condições sem as quais não teriam acontecido o dano podem ser consideradas juridicamente como causas deste.

Por isso, e em segundo lugar, é preciso que aquele fato atribuído ao responsável possa ser considerado, em geral, causa adequada do dano verificado. O fato será causa do dano quando este fosse consequência normalmente previsível daquele, de acordo com id quod plerumque accidit, isto é, conforme as regras de experiência comum.

Para sabermos se o dano deve ser considerado consequência normalmente previsível, devemos colocar-nos no momento anterior àquele em que o fato ocorreu e tentar prognosticar de acordo com as regras de experiência, se era possível antever que ele viesse a ocorrer. Quando a resposta for afirmativa, teremos um dano indenizável.

[...]

Se, de acordo com a formulação positiva, pudermos concluir que o fato favoreceu a produção do dano, que assim poderá ser considerado consequência normal, previsível, daquele, teremos a relação de causalidade como demonstrada.

Quando não se possa afirmar seguramente que o dano foi consequência normal, efeito provável do fato, importa considerar a formulação negativa. A relação de causalidade ainda será considerada como demonstrada quando não se possa considerar o dano como consequência extraordinária, indiferente ao fato atribuído ao indigitado responsável.

Certo é que o Estado, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, responde objetivamente por danos causados a terceiros em decorrência de seus atos, prescindindo da aferição de culpa do ente público ou de seu agente, in verbis:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Todavia, a responsabilidade civil do Estado por atos tipicamente jurisdicionais não é regida pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal, norma restrita à atividade administrativa do Estado.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, salvo nos casos expressamente declarados em lei.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 599501 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., unân., julg. em 19.11.2013, publ. em 26.11.2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.7.2011.

[...]

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença, consignadas no inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas hipóteses expressamente previstas em lei, a regra é de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais. Precedentes.

[...]

(ARE 756753 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., unân., julg. em 10.9.2013, publ. em 24.9.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ATO DO PODER JUDICIÁRIO. AUTOR DA AÇÃO PRESO EM FLAGRANTE. POSTERIOR ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE ILICITUDE DE PROVA DECLARADA PELO STF. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 279/STF.

[...]

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a responsabilidade civil objetiva do Estado não alcança os atos judiciais praticados de forma regular, salvo nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 479108 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., unân., julg. em 10.9.2013, publ. em 27.9.2013).

*Este entendimento, entretanto, não afasta por completo a possibilidade de o Estado responder por atos judiciais **que causem danos ao jurisdicionado**. A responsabilidade estatal por atos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público, no exercício de suas funções típicas (não-administrativas), tem regramento especial; não se lhes aplica a regra da responsabilidade objetiva, sob pena até mesmo de se inviabilizar o livre desempenho das atividades a eles atribuídas constitucionalmente, essenciais para a preservação do regime democrático.*

A responsabilidade civil do Estado nesses casos inegavelmente existe, mas os critérios para a sua configuração devem ser mais rigorosos, em virtude da própria atividade desenvolvida, que é específica e não pode ser embaraçada pelo receio de ensejar a responsabilização estatal com fundamento na teoria do risco administrativo. Deve-se adotar um sistema diferenciado, diante das peculiaridades da atividade exercida por tais agentes, mas sempre de maneira que permita censurar os excessos funcionais.

O art. 5º, LXXV, determina que 'o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença'. A disposição se harmoniza com a norma constitucional prevista no art. 37, §6º, de modo a estabelecer um temperamento à responsabilidade estatal no tocante aos atos judiciais.

Confira-se, a respeito, a lição de Sergio Cavalieri Filho:

*Daí o entendimento predominante, no meu entender mais correto, no sentido de só poder o Estado ser responsabilizado pelos danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Contempla-se, ali, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. **Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal***

como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional.

*Nem sempre será tarefa fácil identificar o erro, porque para configurá-lo não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. **Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, baseada em fatos falsos, irreais, inexistentes, e não em simples erro de perspectiva; falsa percepção ou interpretação dos fatos**, como, por exemplo, condenação de pessoa errada, aplicação de dispositivo legal impertinente, ou o indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 293).*

Pertinentes, ainda, as considerações de Yussef Said Cahali:

Não se pode conceber que o jurisdicionado, tanto na jurisdição cível como na penal, assuma o risco de um eventual erro judiciário, que advém de um serviço público que, além de ser imposto aos indivíduos, é prestado em benefício de toda a coletividade (ainda que indiretamente). A responsabilidade estatal é um princípio inerente aos sistemas jurídicos, desde o advento do Estado de Direito, de modo que prescinde de texto legal a estabelecê-lo.

Não procede o argumento de que o Estado somente responde por atos judiciais nas hipóteses expressamente declaradas em lei, que, assim, representariam exceções a uma pretensa imunidade do Estado - igualmente sem correspondência legal.

(CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 637).

Desse modo, o erro judiciário cometido tanto na esfera cível quanto na penal faz surgir contra o Estado o dever de reparar o dano causado ao jurisdicionado.

Por outro lado, os defensores da irresponsabilidade do Estado por atos judiciais fundamentam sua tese na soberania do Poder Judiciário e na imutabilidade da coisa julgada.

No que diz respeito à soberania, constitui-se esta em um atributo do Estado, e não de seus Poderes. Caso se entendesse de modo contrário, também o Poder Executivo, que desempenha primordialmente a função administrativa, deixaria de responder pelos atos de seus agentes com base na soberania, fazendo letra morta do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A coisa julgada, igualmente, não impede a responsabilidade do Estado por atos judiciais típicos, já que é desnecessária a desconstituição da decisão para que surja a obrigação de reparar o dano. A indenização não depende da relativização da coisa julgada, mas apenas do reconhecimento de que houve erro judiciário, dano e nexo causal entre ambos. O mesmo se diga, ainda com maior razão, a respeito da imutabilidade pela preclusão.

Oportuna a lição de José Cretella Júnior sobre o tema:

Não militam a favor da irresponsabilidade do Estado, por atos judiciais, nem o argumento da soberania, nem o da incontrastabilidade da coisa julgada, em primeiro lugar porque soberano é o Estado, em segundo lugar porque a coisa julgada pode ser atacada no cível pela rescisória, ou pela revisão no crime. Muito menos o argumento de que o juiz não é funcionário público.

Pelos prejuízos que os atos judiciais causarem aos administrados responderá o Estado, quer se prove a culpa ou dolo dos magistrados, quer os danos sejam ocasionados pelo serviço de administração da justiça, que é, antes de tudo, serviço público do Estado.

(CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 655).

Também neste sentido, opina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Com efeito, o fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece intangível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência de erro judiciário.

(...)

As garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa ideia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos, gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 718-719).

Yussef Said Cahali também se posiciona dentre aqueles que rejeitam os argumentos da coisa julgada e da soberania como impedimento à responsabilidade do Estado por atos judiciais:

A ideia de soberania não se contrapõe à de responsabilidade do Estado, que também se submete ao Direito. Por outro lado, se se admitisse o argumento, o Estado também seria irresponsável por atos do Executivo, o que, hoje, não mais se admite (seja na doutrina, seja na jurisprudência).

(...)

Em verdade, porém, a coisa julgada não se opõe à demanda indenizatória do jurisdicionado injustamente lesado pelo ato sentencial: esta não visa à desconstituição da sentença, mas sim a estabelecer o irregular funcionamento do serviço judiciário e o nexos causal deste com o dano, para, então, condenar-se o Estado a indenizá-lo.

(CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 637).

No caso sob exame, o autor atribuiu os danos sofridos aos atos judiciais praticados nos autos da Carta Precatória n. 0463-2006.035-12-00-3, que foi distribuída à 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC com o objetivo de realizar a penhora do imóvel registrado sob a matrícula n. 2.085 no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

No âmbito de exame dos documentos que integram a carta precatória, pode-se verificar que desde o cumprimento do mandado de penhora e avaliação já se apresentavam dificuldades na localização do imóvel matriculado sob o n. 2.085 no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital, conforme certidão de oficial de justiça:

*Certifico e dou fé que **tendo em vista não ter sido possível localizar o imóvel respectivo**, e por não contar do Mandado ou Registro de Imóveis a localização precisa do imóvel (nome da rua, numeração etc.), dirigi-me ao **IPUF** (Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, setor de Cadastro), e obtive as seguintes informações:*

- não consta em nome da executada (CIDAELA S/A) nenhum imóvel cadastrado;*
- não contam registros em nome do proprietário anterior ou confrontantes;*
- sem o número de inscrição imobiliária na Prefeitura, é impossível localizar o imóvel;*
- pelo que consta do Registro de Imóveis, é provável que se trate de área de preservação permanente, já que parte da área compreendida entre Ingleses e Santinho são dunas.*

Certifico também que diligenciei junto ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis, não tendo obtido outras informações que possibilitassem a localização do imóvel.

(evento 1, OUT3, fl. 10).

Mesmo diante da indeterminação a respeito da localização do imóvel, o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC determinou o prosseguimento da expropriação do bem penhorado (evento 1, OUT4, fl. 1).

O primeiro leilão realizado não obteve sucesso (evento 1, OUT4, fl. 8). Após a autorização de venda direta pela maior oferta (evento 1, OUT5, fl. 2), o autor propôs o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo bem penhorado.

Tendo em vista que sua proposta foi homologada, efetuou o depósito da quantia respectiva em conta vinculada àqueles autos (evento 1, OUT5, fls. 6 e 9).

Determinou-se, assim, a expedição de carta de arrematação e a intimação do arrematante para informar, em 30 (trinta) dias, a imissão na posse sob pena de liberação do valor em favor da execução (evento 1, OUT6, fl. 2).

Em seguida, o autor requereu que a imissão na posse fosse realizada por meio de oficial de justiça acompanhado de força policial, tendo em vista que encontrou resistência no local. Da certidão redigida pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de imissão na posse, pode-se verificar que a delimitação do imóvel arrematado foi realizada com base em informações prestadas por moradores da região, já que persistia a dificuldade em identificá-lo (evento 1, OUT6, fl. 9).

Logo em seguida, a empresa Kobrasol Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou petição nos autos da carta precatória alegando que o autor imitiu-se na posse em parte de terreno de sua propriedade, matriculado sob o n. 6.706 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC (evento 1, OUT7, fls. 1/3).

Diante da controvérsia a respeito da correta demarcação do imóvel arrematado, o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis ordenou, em audiência, a realização de inspeção técnica (evento 1, OUT14, fl. 8).

Entretanto, retratou-se em seguida para determinar que fossem realizadas diligências nos órgãos competentes do Município de Florianópolis para esclarecimentos acerca da exata localização dos imóveis cadastrados sob os ns. 32.12.065.0113.001-001 e 32.12.065.0093.001-230 (evento 1, OUT14, fl. 10).

Assim, a Gerente de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal da Receita do Município de Florianópolis encaminhou o Ofício n. 051/08 ao juízo deprecado, informando o seguinte:

Não cabe ao Município de Florianópolis dirimir os conflitos relativos a propriedade, todavia, mediante a análise técnica do servidor Jucimar Luciano Vigânigo, matrícula 05986-2, (cópia anexa), estamos determinado o cancelamento da inscrição incluída pelo Processo 55730/2007 até o deslinde da questão.

Salientamos que a documentação juntada aos Processos 55730/2007 e 6199/2008 (partes em conflito), não são suficientes para um parecer conclusivo por parte do Município. Cabe informar que não é possível posicionar simultaneamente ambas matrículas geograficamente no logradouro.
(evento 1, OUT15, fl. 8).

São elucidativos os seguintes trechos da análise técnica referida nesse ofício:

O imóvel em questão foi cadastrado sob a inscrição imobiliária 32.12.065.0093.001.230. O cadastro do imóvel foi feito conforme a indicação do requerente no levantamento topográfico acostado aos autos (fl. 19), **sem diligência no local do imóvel. Saliente-se que esta inscrição imobiliária não existia anteriormente.**

(...)

2- O imóvel adquirido pelo Sr. [REDACTED] está matriculado no Cartório do 2º Ofício do Registro de imóveis sob o número 2.085. **A descrição da localização do imóvel não nos permite dizer que o imóvel do requerente situa-se naquele local que fora indicado.** Para a localização do mesmo, sugerimos que seja analisado o processo de usucapião 694/76, que originou a averbação da matrícula, pois pode conter elementos que ajudem na localização do imóvel.

3 - Em face do exposto, **considerando a imprecisão da localização do imóvel do Sr. [REDACTED] visto que foi localizado pelo mesmo como estando o seu terreno dentro do imóvel de propriedade da Kobrasol, devidamente matriculado n. 2º Ofício de Registro de Imóveis sob o n. 6.706, estamos nos manifestando pelo cancelamento da inscrição imobiliária 32.12.065.0093.001.230 até o deslinde da situação na esfera judicial.**

(evento 1, OUT15, fls. 9/10).

Desse modo, constata-se que a inscrição imobiliária n. 32.12.065.0093.001-230, referente ao imóvel adquirido pelo autor, originou-se de requerimento de cadastro efetuado por ele próprio com base na demarcação que foi realizada na presença de oficial de justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de imissão na posse.

Apesar de todas essas incertezas a respeito da localização do imóvel arrematado, o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis proferiu decisão para determinar a imediata desocupação da área pelo autor, bem como **fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o arrematante informasse a imissão na posse do imóvel adquirido através de venda direta, sob pena de levantamento do produto da venda em favor da execução** (evento 1, OUT15, fl. 11).

Ressalta-se que, no momento em que foi proferida esta decisão, a correta localização do imóvel adquirido era completamente desconhecida. Com efeito, nem a Prefeitura de Florianópolis, nem os oficiais de justiça que atuaram nos autos da carta precatória, nem o arrematante, nem a empresa Kobrasol Empreendimentos Imobiliários Ltda. souberam informar aonde está situado o imóvel.

Diante dos elementos até então constantes dos autos, sequer se podia afirmar com certeza que a situação do imóvel não era aquela em que o autor fora imitado na posse.

Assim, conclui-se que o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em verdade, determinou que fosse realizada uma impossibilidade, ou seja, a imissão na posse de um imóvel de localização ignorada. Além disso, fixou como consequência do descumprimento o levantamento do valor depositado pelo arrematante em favor da execução.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram desprovidos (evento 1, OUT16, fls. 1/2). Embora haja interposto agravo de petição, manifestou desistência do recurso logo em seguida a fim de requerer o levantamento do valor depositado para o pagamento do imóvel.

O juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, porém, indeferiu o levantamento da quantia, sob o argumento de que a arrematação é irreatável após a assinatura do respectivo auto, tornando-se perfeita e acabada. Afirmou, ainda, o seguinte:

No caso em questão verifica-se que o imóvel pertencente a empresa Kobrasol possui certa e registrada sua localização, **não sendo possível considerar incerta a localização do bem arrematado nem desconformidade com as informações constantes no edital de venda**

pública, **tampouco comprova que o imóvel possuiria localização incerta**, e que teria sido induzido a erro na ocasião de assinatura do auto de arrematação. (evento 1, OUT17, fl. 5).

As afirmações destacadas, todavia, contradizem a documentação que já constava dos autos; pois, conforme já se ressaltou, **todas as diligências para localização do imóvel mostraram-se infrutíferas.**

O autor recorreu dessa última decisão por meio de embargos de declaração e, posteriormente, agravo de petição, aos quais se negou provimento com base nos mesmos argumentos da decisão recorrida (evento 1, OUT17, fl. 10; OUT18 e OUT19).

Confira-se o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no Agravo de Petição n. 00463-2006-035-12-85-6-3:

Conforme muito bem fundamentado na decisão recorrida, o que ficou comprovado é que o imóvel da agravada possui localização certa e registrada, **entretanto não há nenhum elemento nos autos que permita concluir que o imóvel arrematado não possua localização certa**. A pretensão do agravante, de fato, era manter-se na posse do imóvel que não foi o arrematado. (...)

A oportunidade para o adquirente alegar as desconformidades ora levantadas precluiu com a assinatura da carta de arrematação.

Esclareça-se que, desde o início, o agravante tinha ciência da divergência em relação à exata localização do imóvel, pois consta nos autos certidão de oficial de justiça, anterior à penhora, noticiando a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à localização da área.

(evento 1, OUT19, fl. 7/8).

É manifesta a contradição entre os trechos acima destacados: primeiro se afirma que não é possível concluir que o imóvel tenha localização incerta; em seguida, alega-se que o autor não deveria ter assinado o auto de arrematação, pois estava ciente da incerteza a respeito da situação do imóvel.

Após o desproimento de novos embargos de declaração (evento 1, OUT20, fls. 3/7), o autor interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi negado (evento 1, OUT21, fl. 1).

O agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso de revista foi desprovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (evento 1, OUT22, fls. 3/6).

Após o retorno dos autos à primeira instância, o arrematante requereu que o Juízo o imitisse na posse do imóvel que adquiriu ou ao menos indicasse a sua localização. Alternativamente, formulou pedido de restituição do valor pago por ocasião do procedimento de arrematação.

Diante do indeferimento dos requerimentos (evento 1, OUT22, fl. 10), interpôs novo agravo de petição, que foi desprovido com fundamento na coisa julgada (evento 1, OUT23, fls. 10/12 e OUT24, fls. 1/7).

Verifica-se, assim, que o autor buscou **exaustivamente** pelas vias próprias imitir-se na posse do imóvel que adquiriu **ou** receber de volta o valor que pagou, porém não obteve êxito.

Não é possível consolidar situação jurídica em que pessoa física experimente prejuízo financeiro à conta exclusiva de atos promovidos pelo próprio Poder Judiciário. O desembolso de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a aquisição de imóvel levado à hasta pública sem o natural e previsível desfecho, assegurado pela credibilidade institucional, do acabamento formal da alienação pretendida, compromete a imagem do Poder Judiciário e desestimula publicamente a aquisição de bens por meio de hasta pública ou alienação por iniciativa particular.

Oportuna a transcrição de trecho do voto condutor do acórdão proferido no Agravo de Petição n. 00463-2006-035-12-86-9, em que a relatora reconhece que o autor possui razão em seu inconformismo:

É certo que o agravante tem toda a razão de estar profundamente inconformado pelo fato de que ainda não conseguiu tomar posse do imóvel por ele arrematado há mais de três anos e pelo qual pagou R\$ 100.000,00, valor já liberado ao Juízo deprecante, para pagamento do débito exequendo (f. 531).

Ao adquirir judicialmente um bem, todo arrematante confia que o Poder Judiciário vai lhe entregar o bem alienado. Na quase totalidade dos casos é o que efetivamente ocorre. Em raríssimos casos, contudo, essa entrega não é possível ou é demasiadamente demorada, não obstante todos os esforços do Juízo em dar pronta eficácia à alienação judicial. É o que ocorreu na hipótese (ao que tudo nos autos leva a crer, por conta de uma duplicidade de matrículas imobiliárias sobre uma mesma área geográfica).

Considerando que já não é mais possível o desfazimento da arrematação e a devolução do valor pago, conforme decidido em acórdão transitado em julgado (fls. 462-467 e 475-477), poderá o agravante postular o ressarcimento dos danos por ele sofridos mediante ação judicial própria, perante a Justiça Comum.
(evento 1, OUT24, fl. 5)

Estou, neste último aspecto, de pleno acordo com a parte final do voto lavrado. Ao autor deve ser assegurado o ressarcimento pelos danos causados pelo Poder Judiciário, na Justiça Federal (justiça comum), quando não lhe assegura a consecução dos atos praticados, com a devida imissão de posse no imóvel penhorado, avaliado e levado à hasta pública.

Em última análise, impôs-se ao autor o pagamento de dívida de terceiro, com vantagem **direta** ao verdadeiro devedor, que obteve quitação sem diminuição de seu patrimônio.

A situação sob exame se assemelha àquela da evicção em alienação coativa, a respeito da qual se pronunciou Araken de Assis:

E o adquirente na hasta pública é evicto?

Aqui é preciso considerar a unidade do poder jurisdicional. Ao sub-rogar a vontade do executado, a instâncias do exequente, ou veicular a ação deste na esfera jurídica do obrigado, conforme o ângulo da análise, e, a um só tempo, decidir o domínio a favor de terceiro, o Estado assume o risco de entregar com uma mão o que, em seguida, retirará com a outra. Daí resulta o dever estatal de indenizar o evicto.

Ademais, a inserção do Estado no negócio autoriza imputar-lhe responsabilidade pelo dano porventura causado a terceiro. Deste modo, o Estado responderá solidariamente com as partes da relação processual pela evicção do adquirente.

(DE ASSIS, Araken. Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 707).

Conforme ressaltou a relatora do Agravo de Petição n. 00463-2006-035-12-86-9, tudo indica que havia duplicidade de matrículas imobiliárias sobre uma mesma área, ou seja, o autor adquiriu imóvel **inexistente em alienação promovida pelo Poder Judiciário**, sendo-lhe posteriormente negado o direito de receber em devolução a quantia depositada em juízo.

Nesse contexto, apresentavam-se suficientes alternativas para evitar a atuação judiciária sem a injustificada lesão causada ao autor: era possível, no caso concreto, a desconstituição

excepcional da arrematação, à conta de vício existente (art. 694, §1º, I, do Código de Processo Civil) ou, ao menos, a ordenação de diligências para a perfeita identificação in loco do imóvel arrematado, mantendo-se em depósito nos autos, até o desfecho da questão, o valor posto a crédito pelo interessado.

Tendo em vista que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de que o autor se desfez para a inexistente aquisição do bem, teve como causa imediata o erro judiciário ora evidenciado, deve a União lhe indenizar em idêntico valor nominal, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Não é possível admitir que a União possa lesar terceiro que participa de hasta pública, obrigando-o a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem, em contrapartida, outorgar-lhe de fato o domínio de imóvel objeto de carta de arrematação.

Como não o imitiu na posse do bem, deverá indenizá-lo.

- Danos materiais emergentes: multa processual.

O autor alegou, ainda, que recolheu a quantia de R\$ 10.441,96 (dez mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) a título de multa processual, que lhe foi imposta pelo descumprimento da decisão que determinou a desocupação da área pertencente a Kobrasol Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Conforme foi ressaltado acima, constatou-se que, no momento em que o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis determinou a desocupação, não se poderia afirmar, a partir dos elementos até então constantes da Carta Precatória n. 0463-2006.035-12-00-3, que a área ocupada pelo autor pertencia à sociedade empresarial Kobrasol Empreendimentos Imobiliários Ltda.

*Entretanto, o fato é que o autor **descumpriu** decisão judicial válida e eficaz, mesmo após ser advertido de que estava sujeito ao pagamento de multa diária (evento 1, OUT15, fl. 11).*

Ao destinatário de uma ordem judicial não é concedida a faculdade de valorar o seu conteúdo para, então, optar por cumpri-la ou não. À vista do que determina o art. 14 do Código de Processo Civil, é dever de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais.

Assim, cabe ao juiz implementar as medidas processuais necessárias ao integral cumprimento de suas decisões, dentre as quais se inclui a multa cominatória, sob pena de desapreço à autoridade do Poder Judiciário.

Além disso, não existe nos autos a comprovação de que o autor efetivamente pagou a multa processual, de modo que não se desincumbiu, também, do ônus de demonstrar a ocorrência do dano alegado.

Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização em razão do pagamento das astreintes.

Danos materiais: perda de uma chance.

Com relação à indenização pela perda de uma chance, confira-se inicialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EQUIVOCADAMENTE CONCLUIU PELA INACUMULABILIDADE DOS CARGOS JÁ EXERCIDOS. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HIPÓTESE EM QUE OS CARGOS PÚBLICOS JÁ ESTAVAM OCUPADOS PELOS RECORRENTES. EVENTO CERTO SOBRE O QUAL NÃO RESTA DÚVIDAS. NOVA MENSURAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. A teoria da perda de uma chance tem sido admitida no ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Esta modalidade de reparação do dano tem como fundamento a probabilidade e uma certeza, que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo. Precedente do STJ.

2. Essencialmente, esta construção teórica implica num novo critério de mensuração do dano causado. Isso porque o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo que 'há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização.

3. Esta teoria tem sido admitida não só no âmbito das relações privadas stricto sensu, mas também em sede de responsabilidade civil do Estado. Isso porque, embora haja delineamentos específicos no que tange à interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é certo que o ente público também está obrigado à reparação quando, por sua conduta ou omissão, provoca a perda de uma chance do cidadão de gozar de determinado benefício.

4. No caso em tela, conforme excerto retirado do acórdão, o Tribunal a quo entendeu pela aplicação deste fundamento sob o argumento de que a parte ora recorrente perdeu a chance de continuarem exercendo um cargo público tendo em vista a interpretação equivocada por parte da Administração Pública quanto à impossibilidade de acumulação de ambos.

5. Ocorre que o dano sofrido pela parte ora recorrente de ordem material não advém da perda de uma chance. Isso porque, no caso dos autos, os recorrentes já exerciam ambos os cargos de profissionais de saúde de forma regular, sendo este um evento certo sobre o qual não resta dúvidas. Não se trata de perda de uma chance de exercício de ambos os cargos públicos porque isso já ocorria, sendo que o ato ilícito imputado ao ente estatal implicou efetivamente em prejuízo de ordem certa e determinada. A questão assim deve continuar sendo analisada sob a perspectiva da responsabilidade objetiva do Estado, devendo portanto ser redimensionado o dano causado, e, por conseguinte, a extensão da sua reparação.

6. Assim, afastado o fundamento adotado pelo Tribunal a quo para servir de base à conclusão alcançada, e, considerando que a mensuração da extensão do dano é matéria que demanda eminentemente a análise do conjunto fático e probatório constante, devem os autos retornarem ao Tribunal de Justiça a quo a fim de que possa ser arbitrado o valor da indenização nos termos do art. 944 do Código Civil.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, provido.

(REsp 1308719/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, unân., julg. em 25.06.2013, publ. em 01.07.2013).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ENVIO DA PROPOSTA PELO CORREIO A ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE ÊXITO - PREJUÍZO REAL - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória.

2. O êxito em licitação, possibilidade frustrada em virtude da conduta ilícita da empresa responsável pela entrega, em tempo hábil, da documentação devidamente enviada, enseja dano concreto, aferível à luz do art. 159 do Código Civil de 1916.

3. O exame relativo à mensuração do valor econômico da efetiva possibilidade da recorrida em obter o resultado útil esperado, caso a correspondência houvesse sido adequadamente enviada ao destino correto, resta insindicação, nesta instância processual, pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento das custas processuais em decorrência do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1965 - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 614266/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, unân., julg. em 18.12.2012, publ. em 02.08.2013).

Assim, segundo a orientação jurisprudencial a respeito da teoria da perda de uma chance, aquele que, por meio de sua conduta, impedir que outrem aproveite uma oportunidade previsível e esperada de auferir um ganho ou evitar um prejuízo, deverá indenizá-lo por essa privação.

No caso sob exame, o autor alegou que o erro judiciário causou-lhe a perda da chance de 'multiplicar o seu investimento' com a aquisição do imóvel. Contudo, os juros moratórios já possuem a função de compensar o autor pela indisponibilidade do seu capital. Além disso, não há demonstração de que o imóvel arrematado possuísse potencial de valorização ou exploração econômica superior à média do mercado imobiliário.

Danos morais.

No que se refere ao dano moral, sua reparabilidade, há muito tempo já admitida na doutrina e na jurisprudência, foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X. A solução preconizada no direito possibilitou amenizar o alcance das lesões causadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de alguém, dentre outras ofensas aos direitos da personalidade.

Comenta Yussef Said Cahali (*Dano moral*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 60) que com a Constituição de 1988 que se explicitaram regras fundamentais, de caráter geral, de proteção à pessoa como ser humano na sua amplitude conceitual: dignidade, liberdade de manifestação de pensamento, inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Aliás, sob o pálio agora das normas constitucionais, a tutela no plano civil do direito da personalidade, por via da reparação do dano moral, traz latente o interesse público na preservação dos valores tutelados.

Acerca da conceituação de dano moral, discorre Carlos Roberto Gonçalves (*Direito Civil Brasileiro*. vol. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 377): dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Contudo, no caso concreto, não se pode presumir que a situação vivenciada pelo autor tenha lhe causado abalo da integridade psíquica, sofrimento ou violação de direitos da personalidade como a intimidade, a honra ou a dignidade. Os percalços relatados, portanto, não superam o mero incômodo e o dissabor, que não são capazes de gerar dano moral indenizável. Os prejuízos sofridos, em realidade, possuem caráter eminentemente patrimonial.

Em que pese o imbróglio perpetrado pela Justiça do Trabalho, não restou cabalmente demonstrado pela parte autora algum fato (identidade, honra objetiva, etc) que gerou algum dano moral indenizável.

Em relação ao tema perda de uma chance de valorização de aplicação dos valores em outra modalidade mais rendosa, cumpre apontar que não houve a comprovação do alegado prejuízo, ônus que lhe incumbia. Ademais, o capital investido está sendo devolvido com a devida atualização.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária e aos juros aplicáveis à atualização da condenação para que sejam aplicados os critérios da Lei nº 11.960/2009.

Há ainda intensa controvérsia nos Tribunais quanto à aplicação da regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, que previu a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança aos débitos judiciais.

Com efeito, o entendimento até então pacífico na jurisprudência pela aplicação da regra da Lei 11.960/2009 restou abalado com a decisão do STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão '*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*' contida no art. 5º da lei. Essa decisão, que criou aparente lacuna normativa relativamente à atualização de débitos judiciais, foi seguida de decisão do STJ que, em sede de recurso especial repetitivo, preconizou a aplicação, no período em foco, dos critérios de remuneração e juros aplicáveis à caderneta de poupança apenas a título de juros moratórios, concomitantemente à aplicação da variação do IPCA como índice de atualização monetária (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Ainda que os acórdãos proferidos no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (inclusive quanto à modulação de seus efeitos, decidida na sessão de 25 de março de 2015) tenham sido largamente utilizados como fundamento para inúmeras decisões judiciais versando sobre atualização e juros de débitos judiciais no período anterior à sua inscrição em precatório (inclusive do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo), sobreveio nova decisão do STF no julgamento da Repercussão Geral no RE 870.947, em 14 de abril de 2015, no sentido de que aquelas decisões se referiam, em verdade, apenas ao período posterior à expedição do requisitório, e não ao período anterior, no qual a controvérsia sobre a constitucionalidade da atualização pela variação da TR permanecia em aberto. Dessa forma, o 'Plenário virtual' do STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre '*a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº*

11.960/09', de forma que essa questão deverá ser objeto de apreciação futura do Pleno do STF.

Diante deste quadro de incerteza quanto ao tópico e considerando que a discussão envolve apenas questão acessória da lide, entendo ser o caso de relegar para a fase de execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados no período posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (período a partir de julho de 2009, inclusive), quando provavelmente a questão já terá sido dirimida pelos tribunais superiores, entendimento ao qual a decisão muito provavelmente teria de se adequar ao final e ao cabo, tendo em vista a sistemática dos recursos extraordinários e especiais repetitivos prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC. Evita-se, assim, que o processo fique paralisado, ou que seja submetido a sucessivos recursos e juízos de retratação, com comprometimento do princípio da celeridade processual, apenas para resolver questão acessória, quando a questão principal ainda não foi inteiramente solvida.

Assim, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, no relativo à correção monetária e aos juros moratórios, na forma da fundamentação.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da União, bem como à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8941623v3** e, se solicitado, do código CRC **F2D6F5BB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 18/05/2017 17:48

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/05/2017
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006283-45.2014.4.04.7200/SC
ORIGEM: SC 50062834520144047200

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dra. Adriana Zawada Melo
APELANTE : ██
ADVOGADO : JOÃO GUALBERTO DE SOUZA
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/05/2017, na seqüência 279, disponibilizada no DE de 24/04/2017, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8994356v1** e, se solicitado, do código CRC **F5962FD2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 17/05/2017 16:19